

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2021

Proíbe o acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público, às instituições privadas de ensino que operam no Brasil e que por qualquer meio submetam a ameaça ou constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA.

Relator: Deputado RAFAEL BRITO.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o **Projeto de Lei nº 3.554, de 2021**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Proíbe o acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público, às instituições privadas de ensino que operam no Brasil e que por qualquer meio submetam a ameaça ou constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior”.

De acordo com a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, as instituições privadas de ensino que operam no Brasil, em todos os níveis e modalidades de ensino, que por qualquer meio ou instrumento submetam a ameaça ou a constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes no sistema nacional de ensino, ficam proibidas de ter acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída, para análise



* C D 2 3 4 8 2 7 3 8 0 5 0 0 *

de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 28 de abril de 2023, fui designado relator da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a apresentação do nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 3.554, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Proíbe o acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público, às instituições privadas de ensino que operam no Brasil e que por qualquer meio submetam a ameaça ou constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior”, recebemos notas técnicas do MEC e da CONFENEN, dando conta, entre outros aspectos, que o CINEB (Cadastro de Informações da Educação Brasileira) fora encerrado em 2015. Como na própria justificação do PL 3.554/2021 o Autor reconhece a inspiração do CINEB para a proposição, fica de certa forma esvaziado o seu conteúdo.

Por outro lado, o MEC ainda aponta razões de ordem econômica como óbices para a aprovação da matéria nos termos propostos. Trago um trecho das considerações do Ministério:

[...] deve-se levar em consideração o cenário macroeconômico nacional, de esforços para retomada do crescimento sustentável da economia, inclusive do mercado da educação superior privada, que tem passado nos dois últimos anos por dificuldades, e considerando ainda a situação agravada de inadimplência em razão da pandemia da Covid-19 nesse mercado, é necessário



* C D 2 3 4 8 2 7 3 8 0 5 0 0 *

considerar os riscos de as mantenedoras que se encontram em situação limítrofe de viabilidade econômico-financeira-orçamentária encerrarem suas atividades ou reformularem a oferta de educação superior, o que pode, minimamente, prejudicar a qualidade da oferta da educação superior com sérios reflexos negativos na Meta 12 do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014) e, no pior cenário, representar a evasão de estudantes - não só bolsistas do Prouni ou financiados pelo Fies, mas também pagantes - e reacomodação dos mesmos em outras IES por meio de transferência.

Também temos que reconhecer que eventuais embaraços sofridos por estudantes inadimplentes também já encontram suficiente proteção jurídica nos comandos do Código de Defesa do consumidor, como as disposições contidas nos arts. 42 e 71 desse diploma legal.

Todavia, acreditamos que podemos colaborar com o escopo do projeto ao vedar a Celebração de convênios entre órgãos gestores de banco de dados de consumidores e instituições privadas de ensino para o repasse de informações sobre estudantes inadimplentes em instituições de ensino. De fato, a proibição desses convênios é crucial para evitar possíveis abusos e discriminações por parte das instituições de ensino, garantindo que os estudantes tenham a oportunidade de regularizar suas pendências sem sofrer prejuízos em seu percurso educacional.

Pelas razões apresentadas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.554, de 2021 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2021

Proíbe a celebração de convênios entre órgãos gestores de banco de dados de consumidores e instituições privadas de ensino para o repasse de informações sobre estudantes inadimplentes em instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a celebração de convênios entre órgãos gestores de banco de dados de consumidores, tais como o Serasa, e instituições privadas de ensino com o intuito de repassar informações sobre estudantes inadimplentes em instituições de ensino.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I. Órgãos Gestores de Banco de Dados de Consumidores: entidades responsáveis por armazenar e gerenciar informações financeiras e de crédito dos consumidores.

II. Instituições Privadas de Ensino: estabelecimentos educacionais que não são mantidos pelo poder público.

III. Estudante Inadimplente: aquele que possui pendências financeiras junto à instituição de ensino, referentes a mensalidades ou outros custos educacionais.

Art. 3º É vedada a transferência, divulgação ou compartilhamento de informações sobre estudantes inadimplentes entre órgãos gestores de banco de dados de consumidores e instituições privadas de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 8 2 7 3 8 0 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

Apresentação: 06/10/2023 16:02:22.313 - CE
PRL 2 CE => PL 3554/2021
PRL n.2



* C D 2 2 3 4 8 2 2 7 3 8 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234827380500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito